

## **LEI Nº 8283**

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL EM TODO SERVIÇO DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coleta e disposição de esgoto sanitário sujeitos à fiscalização da autoridade ambiental no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Lançamento clandestino: toda forma de despejo de efluentes sem ligação autorizada e regular à rede de esgotamento sanitário, ou em locais não autorizados;

**II** – Esgoto doméstico: efluente gerado por atividades residenciais;

**III** – Esgoto industrial: efluente gerado por processo produtivo industrial ou comercial;

**IV** – Rede coletora de esgoto sanitário: sistema de tubulações que capta o despejo de efluentes de residências, comércios e indústrias, transportando-o até uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

**Art. 3º** É proibido o lançamento clandestino de esgoto, doméstico ou industrial, nos seguintes locais:

**I** – corpos hídricos naturais, tais como rios, córregos, riachos e lagos;

**II** – galerias e redes de drenagem pluvial;

**III** – redes de esgotamento sanitário, em desconformidade com a legislação e regulamentações vigentes;

**IV** – em terrenos, de forma superficial.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700350033003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CAPÍTULO II DA COLETA E DESTINAÇÃO DE ESGOTOS

**Art. 4º** Todo o serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito à fiscalização da autoridade ambiental, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Estão incluídas nesta competência a fiscalização:

**I** - das condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos; e

**II** - da regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública

**Art. 5º** As águas residuárias deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final, através de instalações de bombeamento e ou sistemas de canalização de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

**I** – permitir a coleta integral dos resíduos líquidos e detritos;

**II** – promover o pronto e eficiente escoamento dos materiais coletados;

**III** – impedir a poluição do subsolo, dos cursos hídricos existentes e das áreas de captação de drenagem superficial;

**IV** – impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;

**V** – permitir o monitoramento, manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

**Art. 6º** As águas residuárias de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a prévio tratamento, por processo compatível com o corpo receptor, antes do lançamento na rede de coleta de esgoto sanitário.

**Art. 7º** Não será permitido na rede coletora de esgoto sanitário o lançamento de despejos que contenham:

**I** - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

**II** - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

**III** - resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento;

**IV** - substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

**Art. 8º** Todas as edificações situadas em logradouros públicos localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto sanitário serão obrigadas a fazer as ligações ao respectivo sistema.

**§ 1º.** Quando a instalação predial ou qualquer dispositivo de esgotamento sanitário não puder ter seus despejos conduzidos por gravidade para um coletor público, deverá ser instalada caixa coletora e dispositivo mecânico de recalque.



**§ 2º.** Nos casos em que não for possível, após constatação da Autoridade fiscalizadora, realizar a ligação de esgoto à rede coletora atendendo ao condicionante do paragrafo anterior, o contribuinte deverá realizar requerimento fundamentado junto à municipalidade, para aprovação de projeto de construção de fossa séptica ou estação de tratamento de esgoto - ETE.

**§ 3º.** A concessionária informará à Agência Reguladora que encaminhará à autoridade fiscalizadora, quando identificar a não ligação da instalação na rede coletora de esgoto, que deverá instaurar de ofício procedimento administrativo competente.

**§ 4º.** O município fará campanhas explicativas para incentivar e mostrar a importância da ligação da instalação à rede coletora.

**§ 5º.** O município poderá custear as ligações ao respectivo sistema dos imóveis que se enquadrem na classificação de tarifa social.

**Art. 9º** Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas de Saúde Pública, será interrompida a ligação de instalações de esgoto sanitário de qualquer edificação com a rede coletora pública.

**Art. 10.** Não será permitida a ligação da rede de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgoto sanitário, nem a ligação da rede coletora de esgotos sanitários à rede de águas pluviais ou resultantes de drenagens.

**Art. 11.** A fossa séptica e seus dispositivos complementares deverão atender, além das exigências desta Lei, da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislações pertinentes, as seguintes condições:

**I** - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outros despejos de características semelhantes;

**II** - não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

**III** - ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir, com dimensionamento mínimo para a utilização de 5 (cinco) pessoas;

**IV** - ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e abrasivas provocada pelos despejos;

**V** - ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lodo gerado;

**VI** - não ser localizada no interior das edificações e, sim, em áreas livres do terreno.

**Parágrafo único.** Os projetos de Fossas Sépticas devem ser aprovados pelo Licenciamento Urbanístico, inclusive para regularização em edificações existentes.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700350033003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Art. 12.** Na deposição do efluente de uma fossa séptica, quando for inviável a instalação de filtro anaeróbico e sumidouro, deverão ser atendidas às seguintes condições:

**I** - nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou à contaminação;

**II** - não devem ser produzidos odores desagradáveis;

**III** - não deve haver presença de insetos e outros inconvenientes;

**IV** - não deve haver poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou de animais.

**Art. 13.** É proibida a passagem de tubulações de abastecimento no interior ou nas proximidades de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visitas e caixas de inspeção.

**Art. 14.** É proibida a passagem de ramais ou de outras canalizações do sistema de esgotos pelo interior de depósitos ou de caixas de água, ou em suas proximidades.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 15.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da fiscalização ambiental, de forma articulada entre os órgãos municipais de vigilância sanitária e de posturas.

**§ 1º.** Caberá ao Poder Executivo, mediante regulamento, definir os fluxos de atuação integrada, compartilhamento de dados e responsabilidades de cada órgão fiscalizador.

**§ 2º.** Os autos de infração poderão ser lavrados por qualquer autoridade com competência fiscalizatória, devendo haver comunicação obrigatória entre os entes envolvidos.

**Art. 16.** A concessionária de serviços públicos de esgotamento sanitário deverá fornecer, à Agência Reguladora, relatórios trimestrais ou quando solicitado, contendo:

**I** – listagem completa dos imóveis com instalação ativa sem ligação ao sistema público de esgoto;

**II** – identificação precisa do imóvel por endereço completo, número da instalação e coordenadas geográficas (latitude e longitude) ou outra tecnologia de geolocalização equivalente;

**III** – registro fotográfico ou cartográfico, quando disponível, da situação de campo;

**IV** – justificativa técnica para a ausência de conexão, quando aplicável.

**Art. 17.** Constatada a infração, será lavrado auto de infração com indicação da conduta, do responsável, da prova material e da sanção aplicada.



## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

**I** – a aplicação das multas;

**II** – aos critérios técnicos de fiscalização e comprovação da infração;

**III** – aos procedimentos para regularização das instalações sanitárias;

**IV** – ao fluxo de atuação integrada entre os órgãos municipais de fiscalização;

**V** – à instituição de programa de incentivo à regularização voluntária de imóveis sem ligação sanitária.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos III e VI do Artigo 10, e os Artigos 22 a 32, todos dispositivos da Lei Municipal nº 7.743, de 11 de outubro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de dezembro de 2025.

**JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal em Exercício

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700350033003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

